



S. R.
SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

NOTA JUSTIFICATIVA

1 - A publicação do D. L. nº 191-C/79, de 25-6-79 que estabelece a reestruturação de carreiras e correcção de anomalias e do ~~de~~ Lei 191-F/79, de 26-6-79 que institui o regime jurídico do exercício de funções de direcção e chefia, vem impôr a urgente alteração do regime fixado pela Lei nº 10/78, de 2-3-78, ou seja, a lei orgânica do Serviço do Provedor de Justiça.

2 - Com efeito, e quanto ao cargo de assessor:

2.1. Conforme a Nota Justificativa que acompanhou o projecto daquela Lei à Assembleia da República e que fundamentou o regime na mesma estabelecido, a categoria da Letra C de vencimento fixado para os assessores no quadro de pessoal anexo à mesma, em discrepância com a letra D que vinha sendo fixada para aquela categoria em quadros de pessoal de outros serviços ou organismos do Estado, justificava-se pela presunção de possibilitar o recrutamento do pessoal técnico altamente especializado e qualificado e com condições especiais de independência, objectividade e imparcialidade que se entende conveniente para desempenho das funções que lhe competem.

Tendo em conta aqueles requisitos especiais para recrutamento do citado pessoal, entendia-se - e entende-se - que não poderá deixar de recorrer-se, sempre que seja necessário preencher vaga do respectivo quadro, ao pessoal técnico mais altamente qualificado da Administração Pública, que, pelo seu curriculum, justifique a escolha, considerando-se, assim, como regra, por um lado, que a categoria que se oferecia aos assessores a recrutar, não representaria promoção espectacular ou escandalosa, e, por outro, que conteria o aliciamento mínimo necessário para se obter o seu consentimento em mudar de situação e serviço.





SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

- 2 -

Como se escrevia já naquela Nota Justificativa, "é preciso não esquecer que não se trata - nem seria conveniente que o fosse - de recrutamento de pessoal ávido ou necessitado de colocação ou sensível melhoria de situação".

Ao contrário, são as suas funções específicas que exigem a procura e escolha de técnicos de comprovado e reconhecido valor e experiência, e dificilmente se admite que estes se sintam motivados a deixar cargos, já elevados, para irem iniciar funções de características próprias num novo serviço que não tem, como os demais quaisquer perspectivas de melhorias de carácter profissional ou económico, já que não beneficia de participações em grupos de trabalho, estágios no estrangeiro e nem tem sequer hipóteses de promoção.

Esta estagnação carece, obviamente, de qualquer compensação.

Fundação Cuidar o Futuro

Aliás ^{estas} estas mesmas razões que justificam plenamente que os assessores da Assembleia da República, desintegrados igualmente dos esquemas vigentes para os assessores da Administração Pública tivessem, a crescer à letra que lhes correspondia, uma remuneração suplementar atribuída em opção à subida de uma letra (cfr. o quadro de pessoal anexo à Lei nº 86/77, de 28 de Dezembro).

Idênticas razões terão justificado que, pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 675/76, de 31 de Agosto, tenham sido atribuídos vencimentos da Letra "B", aos assessores da Presidência da República.

O D. L. nº 191-C/79, de 25-6-79, ao fixar para os assessores da Administração Pública a letra C (artigo 8º, nº 1), exige que se proceda à alteração da letra de vencimento dos assessores do S.P.J., sob pena de deixarem de se manter as condições de recrutamento iniciais e a sua situação relativamente aos técnicos superiores da Função Pública.





S. R.
SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA



É de salientar, com efeito, que, para além das desvantagens que já existiam e anteriormente referidas, estas se agravaram ainda pelo vasto leque de perspectivas de melhoria de situação abertas para os assessores da F. P., através do provimento de cargos de direcção e chefia (designadamente, chefes de divisão e directores de serviço) e das acumulações permitidas pelo D. L. nº 191-F/79, de 26 de Junho.

2. 2. Esta dificuldade já se verificou aliás, quando, recentemente se se tornou necessário preencher 2 vagas de assessor, e em que grande parte das entidades convidadas para o seu preenchimento se escusaram porque, ocupando situação elevada e estável, não lhes convinha mudar - e alguns, até porque previam que aquela situação iria melhorar com as medidas já anunciadas e agora vigentes por efeito da legislação agora publicada.

2.3 Assim, **Fundação Cuidar o Futuro**
Considerando que, pelo D.L. nº 191-F/79, foi já criada a categoria de assessor de letra B, na sequência e em conformidade com os fundamentos e razões que haviam determinado a atribuição da letra C aos assessores do Serviço do Provedor de Justiça, impõe-se que no quadro de pessoal respectivo anexo à Lei nº 10/78, de 2-3-78, seja atribuída a letra B ao cargo de assessor.

3 - Quanto ao cargo de coordenador:

3.1. Tendo em conta os condicionalismos específicos já expostos do recrutamento do pessoal que coadjuva directamente o Provedor de Justiça no exercício do seu alto cargo impõe-se, igualmente, a alteração da categoria dos Coordenadores, atendendo a que o Provedor de Justiça tem honras, direitos, categoria, remunerações e regalias idênticas às de Ministro - Lei nº 81/77, de 22-11-77 - e que os Adjuntos do Provedor de Justiça têm direitos, regalias e remunerações idênticas às de Subsecretário de Estado - nº 3 do artigo 199 da Lei nº 10/78, de 2-3-78, aos



SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

- 4 -

coordenadores era atribuída, por equiparação, a letra B, correspondente ao cargo de Director Geral.

- 3.2. Ao estabelecer um regime jurídico inovador para o pessoal dirigente da função pública, o D. L. nº 191-F/79, determinou o artigo 6º que os seus vencimentos fizessem parte de tabela autónoma não referenciada a letras.

Deste modo, os titulares dos cargos de coordenador constantes do Quadro de pessoal do Serviço do Provedor de Justiça, para conservarem a sua posição relativa, face aos dirigentes da função pública, carecem também de imediata actualização.

- 3.3. Se é certo que se não verifica, para os actuais titulares do cargo, aquela disparidade, por serem magistrados em comissão de serviço e receberem pelos vencimentos que correspondem no seu quadro de origem, haverá sempre que salvaguardar as Hierarquias, até porque, a manter-se-lhes a letra B, o seu vencimento seria inferior ao Director de Serviços Administrativos, abrangido pelo referido D. L. nº 191-F/79.

